



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114418 - RJ (2025/0459743-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENDONÇA ROSA
AGRAVANTE : MARCELO JORGE REIS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS SALLES DE MORAES
ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-É, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, consistentes na incidência da Súmula nº 7 do STJ e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Os agravantes foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações defensivas e ministerial e manteve integralmente a sentença. Os embargos de declaração foram rejeitados.

3. No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 44, III, e 59 do Código Penal, ao argumento de que a condenação estaria fundada em elementos produzidos apenas na fase inquisitorial, de que a pena-base teria sido exasperada sem fundamentação concreta e de que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não teria sido devidamente motivada. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida na origem, assentou que o acolhimento das teses recursais exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e fundamentada, todos os

fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ; e a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou corretamente a Súmula nº 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia aos agravantes demonstrar, de modo particularizado, que a insurgência se limitava à reavaliação jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame da prova. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma adequada, de que modo as teses de insuficiência probatória para a condenação, de inadequada valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria e de cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prescindiriam da reavaliação do acervo fático-probatório e da valoração concreta realizada pelas instâncias ordinárias.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, nem apresentou indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

9. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, art. 44, III; CP, art. 59; CP, art. 69; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CP, art. 288, caput; CPP, art. 3º; CPP, art. 155; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 15.08.2025; STJ, AREsp 2.015.514/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.04.2024, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.330.646/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 29.03.2023; STJ, AREsp 2.977.774/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.984.983/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 27.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114418 - RJ (2025/0459743-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENDONÇA ROSA
AGRAVANTE : MARCELO JORGE REIS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS SALLES DE MORAES
ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, consistentes na incidência da Súmula nº 7 do STJ e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. Os agravantes foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações defensivas e ministerial e manteve integralmente a sentença. Os embargos de declaração foram rejeitados.
3. No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 44, III, e 59 do Código Penal, ao argumento de que a condenação estaria fundada em elementos produzidos apenas na fase inquisitorial, de que a pena-base teria sido exasperada sem fundamentação concreta e de que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não teria sido devidamente motivada. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida na origem, assentou que o

acolhimento das teses recursais exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ; e a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou corretamente a Súmula nº 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia aos agravantes demonstrar, de modo particularizado, que a insurgência se limitava à reavaliação jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame da prova. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma adequada, de que modo as teses de insuficiência probatória para a condenação, de inadequada valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria e de cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prescindiriam da reavaliação do acervo fático-probatório e da valoração concreta realizada pelas instâncias ordinárias.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, nem apresentou indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

9. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, art. 44, III; CP, art. 59; CP, art. 69; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CP, art. 288, caput; CPP, art. 3º; CPP, art. 155; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 15.08.2025; STJ, AREsp 2.015.514/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.04.2024, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.330.646/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 29.03.2023; STJ, AREsp 2.977.774/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.984.983/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 27.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO MENDONÇA ROSA, MARCELO JORGE REIS FERREIRA e MARCOS SALLES DE MORAES em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

Colhe-se dos autos que os agravantes foram condenados, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 3 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão e 12 dias-multa, quanto a Alexsandro Mendonça Rosa, e de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, quanto a Marcelo Jorge Reis Ferreira e Marcos Salles de Moraes, em regime semiaberto (e-STJ fls. 2039/2071).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações defensivas e ministerial, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos autos da Apelação Criminal nº 0049561-27.2020.8.19.0021 (e-STJ fls. 2532/2583). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 2637/2645).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 44, III, e 59 do Código Penal, ao argumento de que a condenação teria sido lastreada em elementos produzidos tão somente na fase inquisitorial, sem comprovação idônea da materialidade delitiva; a exasperação da pena-base careceria de fundamentação concreta; e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não teria sido devidamente motivada (e-STJ fls. 2661/2679).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a modificação do acórdão recorrido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ, bem como de que o

entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, especialmente no tocante à dosimetria da pena e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 2696/2704).

Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 2751/2752).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 2757/2763), sustentam os agravantes que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Argumentam que o agravo em recurso especial demonstrou que o caso se enquadra em hipótese excepcional de ilegalidade apta a autorizar a revisão da dosimetria, tendo sido realizado o devido *distinguishing* em relação à jurisprudência invocada na decisão de inadmissão. Defendem ainda que, mesmo se entendida deficiente a impugnação quanto ao fundamento de consonância com a jurisprudência do STJ, tal óbice diria respeito apenas ao capítulo da dosimetria da pena, não impedindo o conhecimento do recurso quanto às demais teses, por se tratar de capítulos autônomos.

Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial e, em consequência, apreciado e provido o recurso especial.

Em parecer às fls. 2779/2783, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente,

cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso, a decisão de inadmissão do recurso especial amparou-se em dois fundamentos suficientes, quais sejam a incidência da Súmula nº 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de revisão, na via especial, da dosimetria da pena quando ausente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, bem como à inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando as circunstâncias concretas do caso indicam insuficiência da medida, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não demonstrou, de modo analítico, a inaplicabilidade dos precedentes adotados na decisão agravada, tampouco indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação da orientação nela aplicada.

Essa deficiência é ainda mais evidente quando se examinam as próprias razões de ambos os agravos. Em nenhum deles a defesa desenvolveu cotejo analítico com julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial adotada na origem. A rigor, os arestos foram escassamente mencionados e, mesmo quando citados, não vieram acompanhados da necessária demonstração de similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, nem de argumentação específica apta a infirmar os fundamentos relacionados à dosimetria da pena e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE

PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial,

não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Não fosse o bastante, o agravo em recurso especial também não impugnou adequadamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ, sobretudo no que se refere à tese de insuficiência probatória, bem como às pretensões de revisão da primeira fase da dosimetria e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tal como assinalado na decisão de inadmissão, tais insurgências pressupõem a reavaliação do acervo fático-probatório e da valoração concreta das circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido, seja quanto à suficiência da prova para a condenação, seja quanto à maior reprovabilidade da conduta e à suficiência da medida substitutiva.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7 do STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, especialmente diante da ampla rediscussão que a parte intenta promover acerca da suficiência da prova para a condenação, da materialidade delitiva, da exasperação da pena-base e da suficiência da substituição da pena corporal, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Em outras palavras, era necessário apontar, com precisão, qual questão jurídica poderia ser examinada a partir das premissas fixadas no acórdão, sem reabrir a valoração da prova. Como o agravo não faz essa delimitação e se restringe a negar, em abstrato, a incidência do verbete, não se desincumbe do ônus de impugnação específica.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) AGRAVANTE: LUCAS MARCOS TRINDADE BENEVIDES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 2) DEMAIS AGRAVANTES: AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Havendo mais de uma condenação transitada em julgado, é certo que uma delas pode ser valorada negativamente como maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência sem caracterizar bis in idem (ut, AgRg no AREsp n. 2.692.015/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.).

3. O conteúdo do art. 387, § 2º do CPP não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. A detração do tempo de prisão cautelar é irrelevante para a fixação do regime prisional quando o regime mais gravoso é fundamentado com base na reincidência. (AgRg no AREsp n. 2.746.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.).

5. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

6. Agravo de Lucas Marcos Trindade Benevides conhecido para não conhecer do recurso especial e não conhecido o agravo de Edivaldo Braz Gomides, Flávio Rodrigues Ramos e Jack son Gomes Faria.

(AREsp n. 2.977.774/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular:

2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

6. No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.

8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7 do STJ e da ausência de demonstração analítica da inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto, incide a Súmula nº 182 do STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.114.418 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0459743-1

Número de Origem:

00495612720208190021 202524701826 495612720208190021

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENDONÇA ROSA

AGRAVANTE : MARCELO JORGE REIS FERREIRA

AGRAVANTE : MARCOS SALLES DE MORAES

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : VINICIUS DE SOUZA SILVA

CORRÉU : IGOR MARCELINO BEZERRA DA SILVA

CORRÉU : NIRLEY OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENDONÇA ROSA

AGRAVANTE : MARCELO JORGE REIS FERREIRA

AGRAVANTE : MARCOS SALLES DE MORAES

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026